



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 09 /2019.

À Sua Excelência,

Sr. Nilton Luciano de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES

Senhor Presidente,

Honra-nos com a presente mensagem, por meio de Vossa Excelência, passar a consideração dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.

Considerando a recomendatória do Ministério Público Estadual, cuja cópia segue em anexo, solicitamos que seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA.

A Procuradoria Geral do Município é a instituição destinada a promover a representação judicial do Município de Afonso Cláudio e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Sua organização jurídico-administrativa deve ser estruturada de modo a responder permanentemente e com eficácia e eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como à sociedade.

Nesse sentido, estamos propondo a criação da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, definindo, assim, as funções institucionais, competências e atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Instituição, assim como as normas aplicáveis à carreira de Procurador Municipal, com deveres, obrigações, garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho dessa atividade que é fundamental à Justiça e à defesa dos interesses públicos municipais.

Assim, associado ainda ao fato de este Município ter sido recomendado pelo Ilustre Representante do Ministério Público para providências nesse sentido (segue em anexo a cópia RECOMENDATÓRIA, é notório o interesse público deste Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos sua apreciação e consequente aprovação.

Segue ainda em anexo o Impacto financeiro.

Atenciosamente,

Afonso Cláudio – ES 29 de abril de 2019.



Edélio Francisco Guedes

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 09 / 2019

Institui a Lei da Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ único O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 05 (cinco) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

Art. 3º São funções da PGM:

I - A consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta do Município;

II - As representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Incumbe à PGM:

I - Exercer a consultoria jurisdicional do Município;

II - Representar o Município em juízo ou fora dele;

III - Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV - Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI - Representar o Município perante os Tribunais de Contas;

VII - Zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;

VIII - Adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

IX - Efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

X - Examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Indireta;

XI - Examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta e Indireta;

XII - Elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Projeto;

XIII - Promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV - Uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV - Exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVI - Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Espírito Santo (CE), da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio/ES, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Indireta;

XVII - Prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Indireta;

XVIII - Elaborar as informações que devem ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta e Indireta;

XIX - Elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos;

XX - Propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município com o litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI - Orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII - Propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII - Receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXIV - Participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XXV - Ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI - Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVII - Exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

Capítulo III Da Organização

Art. 5º São órgãos da PGM:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Procuradores Municipais

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura básica da Procuradoria-Geral do Município, inclusive com relação à organização e funcionamento dos órgãos, denominação de unidades, organograma, distribuição e atribuições específicas dos órgãos e cargos, dar-se-á por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção I Do Procurador-Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6.º A Procuradoria-Geral do Município é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo 05 (cinco) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado. O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito.

Art. 7.º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II – representar o Município judicial e extrajudicial, abrangendo a Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

III – receber citação, desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Prefeito Municipal;

V – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas;

VI – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal no trato de questões jurídicas em geral;

VII – assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII – sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

IX – fixar a interpretação da Lei Orgânica Municipal, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

X – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XII – requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos ou entidades e demais servidores da Administração Municipal, documentos, informações e diligências necessários ao exercício de suas atribuições;

XIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições;
e

XIV – exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

§ 1.º O Procurador-Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município.

§ 2.º O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário Municipal, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador Municipal a ser escolhido pelo Procurador – Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3.º As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas, na forma definida em regulamento.

Capítulo IV

Da Carreira de Procurador Municipal

Art. 8º As Procuradorias Municipais serão integradas por Procuradores Municipais de carreira, que atuarão nas funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o de direito público administrativo, previsto nessa Lei e subsidiariamente no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nas demais leis municipais.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 10 A carga horária do cargo de Procurador Municipal é de 30 (trinta) horas semanais, observada a especificidade técnica que o cargo requer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas os Procuradores Municipais são dispensados da assinatura de ponto.

§ 2º Em caso de necessidade, o Procurador-Geral, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer sistema de plantão e escala de frequência dos Procuradores na Procuradoria Geral, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO III DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 11 O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela PGM, com a participação da Secretaria Municipal de Administração e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I - Ser brasileiro;

II - Estar inscrito como advogado na OAB;

III - Estar quite com o serviço militar;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Gozar de boa saúde, física e mental;

VI - Possuir ilibadas conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica; e

VIII - Apresentar declarações de bens.

§ 1º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

CAPÍTULO V DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: *"Prometo servir ao Município de Afonso Cláudio/ES, na tutela do interesse público municipal"*.

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º O Procurador Municipal será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Municipais Setoriais pelo Procurador Geral do Município, conforme a conveniência do serviço e demais critérios previstos nesta Lei.

§ 4º Não podendo comparecer à posse, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, no Gabinete da PGM.

Art. 13 O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmado no estágio probatório.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 14 O Procurador Municipal ficará sujeito, a partir do seu exercício inicial, ao cumprimento, pelo prazo de 03 (três) anos, de estágio probatório, durante os quais serão verificados o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na titularidade do cargo.

Parágrafo único - O Procurador Municipal somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 15 São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Municipal no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto de Servidores Municipais:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

V - Proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos administrativa e processuais;

VI - Produtividade;

VII - Responsabilidade.

Art. 16 A forma e procedimento da avaliação do Procurador Municipal em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a regulamentação própria.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 17 Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

I - Progressão, a ascensão nas referências da carreira, com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo e no merecimento mediante Avaliação Periódica de Desempenho; e

II - Promoção por titulação baseada na formação acadêmica do Procurador Municipal, em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Seção II Da Progressão

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18 As regras de progressão serão determinadas pelo Estatuto dos Servidores do Município ou legislação específica sobre a matéria.

Seção III

Da Promoção Por Titulação

Art. 19 Os Procuradores Municipais farão jus à promoção por titulação na área de atuação e afins (desde que adquirida a estabilidade no serviço público), a ser calculado sobre o vencimento base do cargo, na seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) por conclusão de curso Pós Graduação;
- b) 15% (quinze por cento) por conclusão de curso titulação Mestrado;
- c) 20% (vinte por cento) por conclusão de curso titulação Doutorado.

§ 1º As promoções instituídas no caput não são acumuláveis, desconsiderando para todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo.

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20 São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na Lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-
- I - Manter pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - Zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - Zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- IV - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- V - Desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII - Observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX - Resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei tenha caráter sigiloso;
- X - Guardar sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XI - Adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - Atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha que proceder as diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XIII - Prestar assistência jurídica na forma da lei;

XIV - Atender, com presteza, as solicitações de seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XV - Acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XVI - Prestar informações solicitadas ou requisitadas pelo órgão da instituição;

XVII - Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVIII - Comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;

XIX - Comparecer aos cursos de aprimoramento; e

XX - Atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, nos horários pré-determinados para atendimento ao público.

Parágrafo único - Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção I

Da Remuneração

Art. 21 Integrarão os vencimentos do Procurador Municipal, as seguintes parcelas:

I - Vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento o valor básico da referência do cargo de Procurador Municipal.

§ 2º Os adicionais por tempo de serviço, serão concedidos na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou legislação correlata.

Art. 22 O subsídio do cargo de Procurador-Geral do Município será definido juntamente com os cargos de secretários municipais, e o vencimento do Procurador Municipal é a estabelecida na Lei Municipal que fixa os vencimentos de seus servidores, sendo da Carreira X.

Art. 23 Os direitos referentes a férias, décimo terceiro, licenças, afastamentos e demais direitos e vantagens estabelecidos para o conjunto dos servidores públicos municipais de Afonso Cláudio/ES, nos termos das Leis Municipais n.º 1.448/1997, e suas posteriores alterações estendem aos membros da Procuradoria Geral do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 24 Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e a controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes a advocacia e das seguintes:

I - Estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - Irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

II - Autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 25 Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, e assegurados:

I - Ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II - Examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamentos, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada à obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III - Receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 26 Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Ao Procurador-Geral do Município é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 27 O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 28 As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único - As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

Art. 29. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Aplicam-se aos Procuradores Municipais, no que couber, as demais normas previstas pela Lei Municipal 1.448/97.

Art. 31. São extintos, no quadro de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, os cargos vagos e os que forem vagando das seguintes categorias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – denominação da categoria: Procurador Adjunto;

II – denominação da categoria: Advogado

Art. 32. O cargo de Advogado de provimento efetivo, que possui atribuições do cargo de procurador municipal e competência de representação judicial do Município, passa a ser submetido ao disposto nesta Lei em todos os seus termos e a ser denominado Procurador Municipal.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentária próprias.

Art. 35. Fica revogada qualquer disposição em contrário.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edélio Francisco Guedes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

Categoria funcional: Procurador Municipal.

Padrão de vencimento: CARREIRA X

Síntese dos deveres: representar judicialmente o Município e exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Exemplos de atribuições: representar judicialmente o Município em qualquer ação que seja parte ou tenha interesse; promover a cobrança judicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município; elaborar peças técnicas em geral, defendendo juridicamente o Município; acompanhar e apresentar nos processos petições e manifestações em geral, a fim de bem defender os direitos e interesses do Município; interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão; participar de audiências e sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral sempre que necessário; despachar com autoridades judiciais e administrativas assuntos de interesse do Município; analisar previamente a pauta de julgamento dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de verificar a conveniência de distribuição de memoriais de julgamento e a realização de sustentação oral; conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos; promover a análise de precatórios e de requisições de pequeno valor antes de seus pagamentos; emitir pareceres jurídicos; analisar e redigir minutas de editais, contratos, convênios e outros atos de competência municipal; analisar e redigir minutas de projetos de lei, decretos e demais atos normativos; analisar e redigir vetos do Prefeito Municipal aos projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal; manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos; pesquisar,

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estudar, analisar e interpretar trabalhos que digam respeito à área jurídica; executar e auxiliar na redação e elaboração de documentos jurídicos em geral; prestar assessoria jurídica às unidades administrativas da administração direta e indireta do Município; realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos; participar de reuniões de trabalho, sempre que convocado; requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses do Município; comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas; atender cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob sua responsabilidade; atuar na defesa de dirigentes e de servidores do Município quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado; utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades; participar de sindicâncias e processos administrativos, procedendo à sua orientação jurídica; responder consulta que for distribuída; elaborar relatórios das atividades; respeitar a ética profissional na forma prevista no Estatuto da OAB; guardar sigilo das atividades inerentes ao cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; conduzir veículos do Município, desde que habilitado; zelar pela higiene, limpeza, conservação e organização dos equipamentos e materiais e do ambiente de trabalho; participar de comissões permanentes ou especiais e de grupos de trabalhos ou estudos que versem sobre matéria inerente à Administração e executar outras atividades afins, de acordo com as necessidades do Município.

Condições de trabalho:

a) Carga horária semanal de 40 horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) Sujeito ao trabalho em regime de plantões, externo, à noite, finais de semana e feriados.

Requisitos para provimento:

- a) Idade mínima: 18 anos completos.
- b) Escolaridade: ensino superior completo em Direito.
- c) Estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.
- d) Comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.
- e) Possuir conduta social e profissional ilibada.
- f) Não registrar antecedentes criminais por no mínimo cinco anos anteriores à nomeação.
- g) Não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- h) Não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Lotação: em unidades onde sejam necessários os trabalhos pertinentes ao cargo.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
1ª Promotoria de Justiça de Afonso Cláudio

Avenida Presidente Vargas, 405, Centro, Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000 - Tel: (27) 3735-2210

Inquérito Civil nº **GAMPES 2019.0005.2235-26**

004982
08/04/19

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 03/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, dispondo que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO dispor o art. 37 da Constituição Federal que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que apesar de existir candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Procurador Municipal no último concurso público, que ainda vige, os cargos de procuradores estão sendo ocupados por servidores comissionados e em designação temporária;

CONSIDERANDO que o texto da Constituição do Estado do Espírito Santo (art.122-A e parágrafos) , a partir da Emenda nº 112 prescreve que o ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, não sendo permitido cargos comissionados, a exceção do cargo de Procurador Geral;

CONSIDERANDO que os mencionados dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo (art.122-A e parágrafos) estão em total consonância com o princípio do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

1ª Promotoria de Justiça de Afonso Cláudio

Avenida Presidente Vargas, 405, Centro, Afonso Cláudio/ES - CEP: 29600-000 - Tel: (27) 3735-2210

CONSIDERANDO que com a cessão temporária da servidora Mylena Gomes Lopes ao Município de Cachoeiro de Itapemirim e a nomeação temporária servidora nos moldes do art.37, IX, da Constituição Federal, evidencia comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) pelo Município de Afonso Cláudio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Fica ciente o notificado de que a presente tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil, penal e administrativa, notadamente a fim de que no futuro não se alegue desconhecimento quanto aos fatos noticiados.

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de **AFONSO CLAUDIO, Sr. EDÉLIO FRANCISCO GUEDES**, que tome as providências necessárias no sentido de organizar Procuradoria Municipal nos moldes do art.122-A e parágrafos da Constituição do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 dias úteis;

O Chefe do Executivo deverá remeter esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, informação acerca das providências adotadas e comprovação de ajustes as normas da Constituição Estadual.

Afonso Cláudio, 08 de abril de 2019.

VALTAIR LEMOS LOUREIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Inserir a Seção II-A com o art. 122-A na Constituição Estadual, regulamentando a Procuradoria Geral do Município.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserida a Seção II-A com o art. 122-A na Constituição Estadual, regulamentando a Procuradoria Geral do Município, com a seguinte redação:

“Seção II-A

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 10 de dezembro de 2018.

ERICK MUSSO
Presidente



Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Estado do Espírito Santo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual, emitimos o presente impacto:

FINALIDADE: Instituição da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	Exercício 2019	Exercício 2020	Exercício 2021	Origem dos Recursos
Vencimento e Encargos Sociais	-22.405,45	-34.952,50	-36.263,22	Rec. Próprio

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está compatível com o PPA.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL <input type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada <input checked="" type="checkbox"/> Outros	Ainda que exista rubrica no orçamento para tais despesas, elas sofrerão a necessidade de ser suplementadas para que possam suportar as despesas com pessoal existentes até o final do exercício de 2019.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 Meses (Abr./18 a Mar./19)	78.570.087,81
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses (Abr./18 a Mar./19)	37.686.105,40
Percentual atual de comprometimento de gastos com pessoal	47,96%
Decréscimo nos gastos com a alteração proposta:	- 93.621,18
<u>No exercício financeiro em curso</u>	-22.405,45
Nos dois exercícios subsequentes	-71.215,73

feijon



Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Estado do Espírito Santo

	<u>2019</u>	<u>2020</u>	<u>2021</u>
Gastos totais projetados para o exercício com o aumento proposto.	38.308.324,90	39.860.069,24	41.387.204,16
Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício (com base na LDO 2019)	72.743.500,00	73.191.900,00	73.884.900,00
Percentual de gasto com pessoal a ser comprometido no exercício com o aumento proposto.	52,66%	54,46%	56,02%
Receita Corrente Líquida Arrecadada no exercício (Abr/18 a Mar/19)	78.570.087,81	-	-
Percentual de gasto com pessoal a ser comprometido no exercício com o aumento proposto.	48,76%	-	-

Nota:	<p>Ainda que não impacte no percentual de gastos com pessoal, a alteração proposta implicará mensalmente na quantia de R\$ 290,00 em decorrência do vale alimentação, dado que o cargo de procurador adjunto não recebia o vale alimentação.</p> <p>Para a realização do cálculo estimado foi considerado o valor de 2019 acrescido, a partir de abril de cada exercício, de um possível reajuste da ordem de 4,25% para 2019, 4,00% para 2020 e 3,75% para 2021, conforme inflação média anual projetada com base em índices oficiais de inflação.</p>
--------------	---

Considerações e/ ou Ressalvas:

O comprometimento da despesa para o exercício de 2019 com a alteração proposta está sendo considerado a partir do mês de abril do corrente ano.

Através dos cálculos realizados com base nas informações constantes no ofício nº 223/2019 emitido pelo Gabinete do Prefeito, verifica-se que a alteração da lei provocará um decréscimo na despesa com pessoal. Contudo, a título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Praça da Independência, 341 – Centro – Afonso Cláudio-ES
Telefax (27) 3735-4000 / 3735-4084 – contabilidade@afonsoclaudio.es.gov.br

feupr



Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Vale ressaltar que até o presente momento não foi concedida a revisão geral anual prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, descritas abaixo, e, ainda que considerado para efeito de cálculo, conforme descrito em nota, os valores apresentados poderão sofrer alterações, dado que está se considerando como base o índice de inflação para o presente exercício, além de haverem casos de servidores que aumentem o nível de sua carreira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Praça da Independência, 341 – Centro – Afonso Cláudio-ES
Telefax (27) 3735-4000 / 3735-4084 – contabilidade@afonsoclaudio.es.gov.br

feijira



Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Estado do Espírito Santo

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 62- A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e terá reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo, sujeito aos impostos gerais;

Afonso Cláudio-ES, 02 de maio de 2019.


Jenifer Louzada Marion
Contadora CRC-ES 018427/O-6


José Victor Mascarello Pagotto
Secretário Municipal de Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

Especificação	Número de Vagas	Salário	Valor Mensal	Valor Anual	13º Salário	1/3 Férias	22,05% INSS	Total Geral
PROCURADOR GERAL	1	5.961,23	5.961,23	47.689,84	3.974,15	1.324,72	11.684,01	64.672,72
PROCURADOR ADJUNTO	1	5.961,23	5.961,23	47.689,84	3.974,15	1.324,72	11.684,01	64.672,72
PROCURADOR EFETIVO	1	3.896,00	3.896,00	31.168,00	2.597,33	865,78	7.636,16	42.267,27
TOTAL			15.818,46	126.547,68	10.545,64	3.515,21	31.004,18	171.612,71

EXERCÍCIO DE 2020

Especificação	Número de Vagas	Salário	Valor Mensal	Valor Anual	13º Salário	1/3 Férias	22,05% INSS	Total Geral
PROCURADOR GERAL	1	6.199,68	6.199,68	74.396,15	6.199,68	2.066,56	18.227,06	100.889,45
PROCURADOR ADJUNTO	1	6.199,68	6.199,68	74.396,15	6.199,68	2.066,56	18.227,06	100.889,45
PROCURADOR EFETIVO	1	4.051,84	4.051,84	48.622,08	4.051,84	1.350,61	11.912,41	65.936,94
TOTAL			16.451,20	197.414,38	16.451,20	5.483,73	48.366,52	267.715,84

EXERCÍCIO DE 2021

Especificação	Número de Vagas	Salário	Valor Mensal	Valor Anual	13º Salário	1/3 Férias	22,05% INSS	Total Geral
PROCURADOR GERAL	1	6.432,17	6.432,17	77.186,01	6.432,17	2.144,06	18.910,57	104.672,80
PROCURADOR ADJUNTO	1	6.432,17	6.432,17	77.186,01	6.432,17	2.144,06	18.910,57	104.672,80
PROCURADOR EFETIVO	1	4.203,78	4.203,78	50.445,41	4.203,78	1.401,26	12.359,12	68.409,58
TOTAL			17.068,12	204.817,42	17.068,12	5.689,37	50.180,27	277.755,18

NOTA:

Na projeção dos gastos, foi considerado um possível reajuste da ordem de 4% para 2020 e 3,75% para o exercício de 2021, conforme inflação média anual projetada com base em índices oficiais de inflação. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/11/expectativa-e-que-inflacao-permaneca-abaixo-da-meta-do-governo-ate-2022-diz-ilan.ghtml>

Valores atuais estimados para o exercício de 2019 e dois subsequentes.

fluminense

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

Especificação	Número de Vagas	Salário	Valor Mensal	Valor Anual	13º Salário	1/3 Férias	22,05% INSS	Total Geral
PROCURADOR GERAL	1	5.961,23	5.961,23	47.689,84	3.974,15	1.324,72	11.684,01	64.672,72
PROCURADOR EFETIVO	2	3.896,00	7.792,00	62.336,00	5.194,67	1.731,56	15.272,32	84.534,54
TOTAL			13.753,23	110.025,84	9.168,82	3.056,27	26.956,33	149.207,26

EXERCÍCIO DE 2020

Especificação	Número de Vagas	Salário	Valor Mensal	Valor Anual	13º Salário	1/3 Férias	22,05% INSS	Total Geral
PROCURADOR GERAL	1	6.199,68	6.199,68	74.396,15	6.199,68	2.066,56	18.227,06	100.889,45
PROCURADOR EFETIVO	2	4.051,84	8.103,68	97.244,16	8.103,68	2.701,23	23.824,82	131.873,89
TOTAL			14.303,36	171.640,31	14.303,36	4.767,79	42.051,88	232.763,33

EXERCÍCIO DE 2021

Especificação	Número de Vagas	Salário	Valor Mensal	Valor Anual	13º Salário	1/3 Férias	22,05% INSS	Total Geral
PROCURADOR GERAL	1	6.432,17	6.432,17	77.186,01	6.432,17	2.144,06	18.910,57	104.672,80
PROCURADOR EFETIVO	2	4.203,78	8.407,57	100.890,82	8.407,57	2.802,52	24.718,25	136.819,16
TOTAL			14.839,74	178.076,82	14.839,74	4.946,58	43.628,82	241.491,96

NOTA:

Na projeção dos gastos, foi considerado um possível reajuste da ordem de 4% para 2020 e 3,75% para o exercício de 2021, conforme inflação média anual projetada com base em índices oficiais de inflação. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/11/expectativa-e-que-inflacao-permaneca-abaxio-da-meta-do-governo-ate-2022-diz-ilan.ghtml>
Os cargos que possuem adicional de insalubridade tiveram como base o salário mínimo.
Valores com as alterações propostas estimados para o exercício de 2019 e dois subsequentes.

fluripa

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio - ES - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
MARÇO DE 2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESAS EXECUTADAS
(Últimos 12 Meses)

LIQUIDADAS

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.069.286,98	3.044.846,80	3.043.354,16	3.233.322,43	3.193.557,80	3.136.621,79	3.227.601,56	3.074.324,33	3.628.143,50	3.235.325,79	3.005.871,48	3.286.940,51	38.179.197,13
Pessoal Ativo	2.931.539,28	2.899.932,05	2.913.758,27	3.095.475,13	3.049.298,56	2.989.297,62	3.091.933,51	2.936.869,73	3.478.907,09	3.100.039,67	2.861.314,78	3.140.215,52	36.488.581,21
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.379.727,08	2.383.120,14	2.395.520,12	2.577.351,36	2.491.433,07	2.489.025,46	2.520.897,00	2.408.166,06	2.835.489,20	3.100.039,67	2.294.983,54	2.663.344,50	30.539.097,20
Obrigações Patronais	551.812,20	516.811,91	518.238,15	518.125,77	557.865,49	500.272,16	571.036,51	528.703,67	643.417,89		566.331,24	476.871,02	5.949.484,01
Benefícios Previdenciários	137.747,70	144.914,75	129.595,89	137.847,30	144.259,24	147.324,17	135.668,05	137.454,60	149.236,41	135.286,12	144.556,70	146.724,99	1.690.615,92
Pessoal Inativo e Pensionistas	94.189,09	100.268,36	87.133,39	94.922,52	102.205,00	103.490,98	88.849,89	91.052,22	90.962,64	91.713,47	102.430,79	100.235,13	1.147.453,48
Aposentadorias, Reserva e Reformas	43.558,61	44.646,39	42.462,50	42.924,78	42.054,24	43.833,19	46.818,16	46.402,38	58.273,77	43.572,65	42.125,91	46.489,86	543.162,44
Pensões													
Outros Benefícios Previdenciários													
Outras desp. pessoal decorr. contr. terceir. (§ 1º do art. 18 da LRF)													
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)													
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária													
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração													
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração													
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados													
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.069.286,98	3.044.846,80	3.043.354,16	3.233.322,43	3.193.557,80	3.136.621,79	3.227.601,56	3.074.324,33	3.628.143,50	2.750.197,80	3.003.113,51	3.281.734,38	37.686.105,04

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												Total (Últimos 12 meses) (a)
	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.335.265,91	6.219.023,10	7.267.449,87	7.087.197,39	5.869.819,16	6.248.210,45	5.619.588,09	6.054.639,30	8.577.730,62	6.310.615,99	6.587.988,49	6.392.559,44	78.570.087,81
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) = RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	6.335.265,91	6.219.023,10	7.267.449,87	7.087.197,39	5.869.819,16	6.248.210,45	5.619.588,09	6.054.639,30	8.577.730,62	6.310.615,99	6.587.988,49	6.392.559,44	78.570.087,81
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	3.069.286,98	3.044.846,80	3.043.354,16	3.233.322,43	3.193.557,80	3.136.621,79	3.227.601,56	3.074.324,33	3.628.143,50	2.750.197,80	3.003.113,51	3.281.734,38	37.686.105,04
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.421.043,59	3.358.272,47	3.924.422,93	3.827.086,59	3.109.702,35	3.374.033,64	3.034.577,57	3.269.505,22	4.631.974,53	3.407.732,63	3.557.513,78	3.451.982,10	42.427.847,42
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.249.991,41	3.190.358,85	3.728.201,78	3.635.732,26	3.011.217,23	3.205.331,96	2.882.848,69	3.106.029,96	4.400.375,80	3.237.346,00	3.379.638,09	3.279.383,00	40.306.455,05
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	3.078,939,23	3.022.445,32	3.531.980,64	3.444.377,93	2.852.732,12	3.036.630,28	2.731.119,81	2.942.554,70	4.168.777,08	3.066.959,37	3.201.762,40	3.106.783,89	38.185.062,68
% DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre RCL(VI)=(VII/VI)*100	48,45	48,96	41,88	45,62	54,41	50,20	57,43	50,78	43,20	43,58	45,58	51,34	47,96

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Secretária Municipal De Finanças. Emissão: 02/05/2019, às 11:57:48



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFICIO/GP/Nº 223/2019.

Afonso Cláudio, 30 de abril de 2019.

Do Gabinete do Prefeito
A Senhora Jenifer Louzada Maroin
Contadora Municipal

Cumprimentando-a cordialmente, na oportunidade servimos do presente para solicitar Análise de Impacto Financeiro para apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Informamos que atualmente temos:

01 Procurador Geral com os vencimentos/subsídios em R\$ 5.961,23 (cinco mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos);

01 Procurador Adjunto com os vencimentos/subsídios em R\$ 5.961,23 (cinco mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos);

01 Procurador efetivo com os vencimentos/subsídios em R\$3.896,00 (Três mil oitocentos e noventa e seis reais) e R\$290,00 (Duzentos e noventa reais) de vale alimentação, este se encontra cedido, com Procurador em Designação Temporária ocupando a vaga.

Informamos ainda que a atual carga horária é de 40h semanais, e não há gratificação por titulação.

Com a instituição da nova Lei teremos:

01 Procurador Geral com os vencimentos/subsídios em R\$5.961,23 (Cinco mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos);

02 Procuradores efetivos com os vencimentos/subsídios em R\$3.896,00 (Três mil oitocentos e noventa e seis reais) e R\$290,00 (Duzentos e noventa reais) de vale alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E com relação à carga horária será de 30h semanais, não havendo acréscimo no quantitativo de funcionários e haverá gratificação de titulação sendo:

10% - Pós graduação;

15% - Mestrado;

20% - Doutorado.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Edélio Francisco Guedes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO

Eu, **EDÉLIO FRANCISCO GUEDES**, Prefeito do Município de Afonso Cláudio, inscrito no CPF sob o nº 364.080.007-97, declaro, para os devidos fins que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, para o Projeto de Lei que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Em, 06 de maio de 2019.



Edélio Francisco Guedes
Prefeito Municipal